Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000133/2025**
Processo: **10693-00 2025**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 151/2025.

PROCESSO Nº: 10.693/2025.

PROJETO DE LEI Nº: 133/2025.

EMENTA: "Institui o Programa Municipal de Apoio para Pais de Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 133/2025, que: "Institui o Programa Municipal de Apoio para Pais de Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Juiz de Fora".

O Projeto de lei propõe a criação de programa municipal voltado ao acolhimento e à orientação de pais e responsáveis por crianças com TEA, por meio de suporte psicológico, social e educacional, com atuação multidisciplinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P279238

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A matéria encontra amparo na Constituição Federal (arts. 6º, 23, II, e 227), que consagra a proteção integral à criança, a assistência à família e a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública. A Lei nº 13.977/2020, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforça a necessidade de inclusão social e apoio familiar.

Cabe observar, que não compete a autora do projeto, pertencente ao Poder Legislativo, apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro, visto que essa é uma atribuição própria do Poder Executivo, que detém os meios e o controle sobre a execução orçamentária e financeira. Dessa forma, eventual estudo de impacto deve vir do Executivo, como anexo ao projeto, caso venha a ser aprovado pelas comissões técnicas.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se posicionou sobre tema semelhante, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P279238

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.487342-1/000 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA PAZ NA ESCOLA - CAMPANHA PÚBLICA DE CONCIENTIZAÇÃO DA COMUNIDADE PARA FINS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA VIOLÊNCIA, DO VANDALISMO E DO USO DE DROGAS E ÁLCOOL NO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS - VALORIZAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS QUE VISEM A ELIMINAÇÃO DO RISCO DE DOENÇAS E OUTROS AGRAVOS AO CIDADÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Da análise de todo o processado, conclui-se que a norma municipal ora impugnada não se revela incompatível com o sistema jurídico-constitucional instituído, eis que está dentre as atribuições do Poder Legislativo a criação de leis que traduzam o interesse social e a consecução das tarefas constitucionais consagradas. Por outro lado, não se afigura na presente controvérsia qualquer aumento de despesa para o Poder Executivo Municipal que geraria uma suposta usurpação de competência, não admitida legalmente, que acabaria por ensejar a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 275/08. AçãoDes.(a) Edivaldo George dos Santos. Data de Julgamento 10/03/2010.

Em observância aos princípios constitucionais da Harmonia e Independência entre os Poderes - pilares do Estado, **conforme art. 2º CR, alertamos para o uso de vernáculos nos dispositivos deste Projeto que estão criando obrigações, imposições e determinações ao Poder Executivo.**

Portando, **fazemos a seguinte recomendação no sentindo de tornar o projeto de lei autorizativo:**

Art. 1º Fica autorizada a criação do Programa Municipal de Apoio para Pais de Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Juiz de Fora, com a finalidade de fornecer suporte emocional, orientação prática e assistência para as Pais e responsáveis, visando minimizar os impactos emocionais e práticos do cuidado e garantir a promoção do bem-estar das famílias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional, devendo ater-se à recomendação acima destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P279238

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P279238